



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 3923786-60.2011.8.06.0004 em 07/09/2018 09:03:29 por MICHEL PINHEIRO

Documento assinado por:

- MICHEL PINHEIRO

Consulte este documento em:

<http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **18090709031552500000008316504**

ID do documento: **8516298**



18090709031552500000008316504

(GRUPO DE TRABALHO/PORTARIA TJCE N. 1330/2018)

Processo PJE n. 3923786-60.2011.8.06.0004

É dispensado o relatório (Lei 9099, art. 38).

O autor **AURÉLIO FERNANDES DE OLIVEIRA** pede que o juízo condene a requerida **BRADESCO SEGUROS S/A** ao pagamento de quantia referente ao seguro obrigatório, indenizatórias além de verbas sucumbenciais e honorárias. Pedidos de fls. 18 e ss.

Narra em p. 05 e ss. do PDF, que sofrera acidente, na data de 16.09.2008, quando dirigia um veículo, de cujo sinistro resultou lesões (descritas em IJF e laudo IML, p. 25/26 e ss., e 40 e ss. do PDF), incapacidade laboral, debilidade permanente em MS, perda de memória recente e comprometimento de função cerebral. Com efeito, é merecedor do pagamento pretendido até o teto máximo previsto. BO de p. 23. Em tempo: que recebera a quantia (parcial) referente à indenização da “debilidade permanente”, no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Citadas, as empresas apresentaram **CONTESTAÇÕES**, de p. 45. **No azo**, afirmaram: **PRELIMINARMENTE**, a carência da ação (por ausência de documento válido e fornecimento de quitação de próprio punho, pela parte interessada – documento não juntado). Substituição do polo passivo pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**. No mérito, ausência de ato ilícito, porquanto cumpridas as determinações da legislação pertinente (p. 48 do PDF), o que afastaria, inclusive, o dano moral. Mesmo porque o valor pago está no parâmetro “até R\$ 13.500,00” descrito na lei. Pedidos de p. 62, inclusive, de notificação exclusiva.

Em termo de p. 84 e ss. do PDF. Sem acordo. Suscitada ausência de documento válido (carta de preposição), porque mera fotocópia de documento original (p. 85 do PDF).

Concedido prazo para juntada. Em caso de inércia, a parte autora requereu a aplicação da REVELIA (art. 20 do LJE). Em 22.8.2014, despacho INDEFERINDO o pleito autoral.

Sem réplica.

Eis o sumário. **DECIDO.**

DA JUSTIÇA GRATUITA E NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA.

Ab initio, é de se considerar que eventual concessão de justiça gratuita às partes, no rito especial, em sua instância singular, é manejo vedado pelo art. 55 da Lei n. 9099/95. Também não se aplica a exigência de notificação exclusiva a advogados das partes, sendo, outrossim, regulares as intimações ao advogado que comparecer à audiência, nos termos da súmula n. 12 da Turma de Uniformização das TR(s) do Ceará e ENUNCIADO n. 77 do FONAJE CÍVEL.

Reza a súmula:

“Súmula 12. Ainda que tenha sido formulado requerimento de intimação exclusiva, é VÁLIDA a intimação realizada a qualquer advogado habilitado nos autos, NÃO sendo aplicável o disposto no art. 272, §5º, do NCPC, a qualquer processo que tramite sob a égide da Lei n. 9099/95.”

Após colocações iniciais, segue a prestação jurisdicional:

DA PROVA.

Aplico, porém, a apreciação equitativa da prova do art. 373, §1º do NCPC.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

RECHAÇO A PRELIMINAR. Entendo que o LAUDO do IML, supedaneado pelos demais documentos do **INSTITUTO JOSÉ FROTA**, centro de referência nacional em traumatismo, são bastantes à aferição da espécie de lesão ensejadora do seguro pretendido (e seu escalonamento). Quanto à quitação de próprio punho, suscitada na contestação, o

documento não chegou a instrumentalizar o petitório de defesa, pelo que também **REJEITO** a preliminar neste ponto.

De mais a mais, se a própria legislação prevê pagamento maior (ainda que abstratamente) que a quantia efetivamente paga, prevalece a pertinência da jurisdição.

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

Ainda em sede preliminar, **REJEITO O ARGUMENTO**. É que em se tratando de DPVAT, tem-se um *pool* de consorciadas (seguradoras), vigendo para elas a solidariedade (como se aplica ao chamado grupo econômico).

Nesta trilha:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE - DPVAT. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO É O DA ÉPOCA DO SINISTRO E NÃO O DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01209785720078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 42 VARA CÍVEL, Relator: CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 14/09/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2010)

DA INTERVENÇÃO DO MPE.

INDEFIRO a intervenção do MPE nos Juizados, considerando a natureza privada do direito. Assim, não incide o art. 127 da CF/1988 e a legitimidade ministerial.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Ab initio, cumpre salientar que a Lei n. 6.194/74 fora alterada pelas Leis n. 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009, havendo, assim, a possibilidade de reparação de danos pessoais cobertos pelo seguro, aqui incluídos: morte, invalidez permanente e

ressarcimento em casos de despesas e assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art. 3º e incisos).

Ainda: a fixação de indenizações é feita de modo *gradativo*, nos termos da súmula 474, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja aferição perita deve ocorrer por órgão oficial (INSTITUTO MÉDICO LEGAL, ex vi art. 5º, §5º, da Lei 8.441/92).

Trocando em miúdos, a aferição de tal *gradação* com repercussão no valor devido **NÃO PODE SER AFERIDA** por simples prontuários médicos; a prova (art. 373, inc. I do NCPC) exige, de fato, *documento médico de primeiro atendimento* (para firma o quadro inicial da lesão) e *laudo pericial do IML* para gradação da lesão. Ambos, presentes no conjunto probatório anexo.

Nesta trilha:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM-
PROVADA POR LAUDO PERICIAL POR OCASIÃO DO PAGAMENTO PARCIAL,
NA ESFERA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DO
GRAU DE DEBILIDADE – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO TETO MÁXIMO INDE-
NIZÁVEL (...) LEI 6194/74 SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADO-
RA LÍDER NA LIDE INCABÍVEL LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA
CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO
PARCIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA JUROS DE MORA DEVIDOS A
PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PR 8493201
PR 849320-1 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto,
Data de Julgamento: 10/05/2012, 9ª Câmara Cível)

DO DIREITO E DA PROVA.

Documento, aliás, presente, segundo p. 25, 40 e ss. do PDF, inclusive, com LAUDO do IML, prontuários e receituários do IJF, há indicativo de “incapacidade para o trabalho”, “debilidade do membro superior”, “perda de memória” e “perda de parte da capacidade cerebral” (permanente, aliás).

Fato incontroverso, ainda, que houve pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo que o limite legal varia até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil

e quinhentos reais). **Tendo ocorrido incapacidade** para o labor, portanto, possível, ainda, gradação segundo a gravidade concreta da lesão sofrida, **nos termos da súmula n. 474 do STJ**:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Enquanto a Lei de seguros, n. 6194/1974 (e alterações dos anos 2007 e da Lei n. 11.945, da 2009) prevê a quantia de R\$ 13.500,00 como patamar máximo para debilidade permanente (art. 3, inc. II).

Enquanto a jurisprudência orienta

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Preliminar de prescrição. As súmulas 278 e 573 do STJ estipulam que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, dependendo, para tanto, da apresentação de laudo médico. No caso, o laudo complementar (ID n. 3533297), que confirmou a debilidade permanente da autora, foi concluído em 16 de fevereiro de 2016, de modo que não resta caracterizada a prescrição. 3 ? Seguro DPVAT. Conforme disposto na Lei nº 6.194/74, a indenização deve ser paga quando os danos forem causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Assim, não há necessidade de que o veículo esteja em trânsito ou em vias públicas, sendo cabível, portanto, a indenização por acidente de veículo estacionado e em garagem privada. 4 ? Debilidade permanente. O Laudo de Exame de Corpo de Delito do IML informa que a autora apresenta debilidade permanente do membro inferior esquerdo de grau moderado e debilidade permanente da função deambulatoria de grau grave. (ID n. 3533296). Logo, a indenização deve corresponder a 75% de 70% do valor máximo, na forma do inciso II, do § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos. 5 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas pro-

cessuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. 07 (TJ-DF 07031498320178070005 DF 0703149-83.2017.8.07.0005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 13/04/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DO IMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO.

Em que pese a previsão para “debilidade permanente de membro” para 75% do teto do art. 3, inc. II da legislação especial (DPVAT), urge considerar que além da mesma, o autor sofreu incapacidade laboral, perda de memória e de parte da capacidade cerebral, pelo que **IMPLEMENTO O TETO PREVISTO** de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado o valor pago, **resultando em crédito ao autor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**. Correções por juros de 1% ao mês, simples e correção pelo IGPM, desde a citação.

DISPOSITIVO.

Posto isso – a teores dos arts. 373, incs. I e II e §1º, do NCPC e 55 da LJE, súmula n. 12 da Turma de Uniformização das TR(s) do Ceará e Enunciado n. 77 do FONAJE –, hei por bem e **PRELIMINARMENTE**, considerar prejudicados os pedidos de notificação exclusiva e justiça gratuita, além de verbas sucumbenciais, além de **REJEITAR DEMAIS PRELIMINARES DE INÉPCIA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**, assim como a **INTERVENÇÃO** do MPE, aplicando, ainda a apreciação equitativa da prova, para fins de **DEFERIR** o pedido autoral de **COMPLEMENTAÇÃO, CONDENANDO** a ré **BRADESCO SEGUROS** ao pagamento da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), corrigida segundo índices acima.

Expedientes necessários.

Alerto para o art. 523 do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Todos ficam cientes no sistema PJE.

Michel Pinheiro

Juiz em GT